



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722163/2021-33
RESOLUÇÃO	3302-002.954 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme se depreende dos autos, lavrou-se Auto de Infração em face da empresa PagSeguro Internet S.A., CNPJ nº 08.561.701/0001-01, referente ao ano-calendário de 2018, por meio do qual a fiscalização glosou créditos de PIS e Cofins apurados no regime não cumulativo.

O Relatório Fiscal narra que, no curso do procedimento instaurado, verificou-se a apropriação de créditos em duas frentes distintas: de um lado, valores decorrentes de serviços contratados de pessoas físicas; de outro, despesas classificadas sob a rubrica de publicidade e propaganda. Entendeu a autoridade fiscal que, em ambas as hipóteses, não havia respaldo legal para a manutenção do crédito, seja pela vedação expressa de creditamento em relação a pessoas

físicas, seja por não se enquadrarem as despesas de publicidade no conceito de insumo previsto na legislação de regência.

Além disso, imputou-se à contribuinte multa isolada pela entrega de EFD-Contribuições com dados considerados inexatos ou incompletos, nos termos do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Cientificada, a empresa apresentou Impugnação. Em sua defesa, reconheceu desde logo a improcedência de parte das exigências: não contestou a glosa atinente a créditos de pessoas físicas nem tampouco a multa isolada pela escrituração digital, tendo inclusive promovido o recolhimento dos respectivos valores. A controvérsia residuiu, portanto, em duas matérias: a primeira, relacionada ao direito de manter créditos sobre despesas de publicidade e propaganda, alegadas como essenciais à atividade empresarial; a segunda, atinente à quantificação do lançamento, em especial quanto a estornos de créditos que, segundo afirmou, foram devidamente realizados na EFD-Contribuições, de modo a não produzir qualquer efeito no saldo final.

A instância de origem, ao apreciar a impugnação, decidiu pela procedência parcial. No que toca à publicidade e propaganda, manteve integral a glosa, por entender que tais dispêndios não guardam relação de essencialidade e relevância direta com a atividade de intermediação de pagamentos desempenhada pela contribuinte. Em relação à apuração, contudo, reconheceu a necessidade de ajustes, reduzindo os valores originalmente exigidos, em especial para os meses de julho e agosto de 2018, nos quais foram identificados estornos não considerados no lançamento.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Nas razões recursais, insiste em que os gastos com publicidade constituem elemento indispensável para a expansão e manutenção de sua atividade, sobretudo em um setor altamente competitivo e dependente da adesão de usuários e estabelecimentos credenciados. Defende, ainda, que a análise da fiscalização e da DRJ desconsiderou a totalidade dos estornos efetuados, realizados em blocos distintos da escrituração digital, resultando em cobrança sobre valores que jamais chegaram a ser aproveitados.

Em sessão realizada em 14/05/2024, esta Turma deliberou, por voto de qualidade, pela conversão do julgamento em diligência, com vistas a apurar a efetividade dos estornos de créditos declarados pela contribuinte e a correta quantificação dos saldos.

A unidade de origem, no retorno da diligência, reconheceu apenas em parte os argumentos da recorrente: admitiu alguns estornos, mas manteve a exigência em relação a outros períodos, notadamente fevereiro e parte de agosto e setembro de 2018, em razão de ausência de documentação comprobatória ou de insuficiência de saldo.

Intimada, a contribuinte apresentou manifestação final, na qual reiterou sua inconformidade. Alegou que a diligência teria sido incompleta, pois não teria levado em consideração toda a documentação juntada aos autos, inclusive planilhas e informações constantes de processo conexo, igualmente relacionado à apuração de créditos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

I – Admissibilidade e delimitação

O recurso voluntário foi interposto de forma tempestiva e subscrito por procuradores regularmente constituídos, atendendo aos requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Assim, passo ao exame das matérias remanescentes.

Desde logo, é importante registrar os pontos que não mais compõem a controvérsia: a própria contribuinte reconheceu a improcedência da discussão relativa ao creditamento de gastos com pessoas físicas, bem como a aplicação da multa isolada pela entrega de EFD-Contribuições com dados inexatos, tendo inclusive promovido o recolhimento correspondente. Essas exigências, portanto, não demandam maiores considerações e são mantidas.

A controvérsia se concentra em dois aspectos:

- a possibilidade de creditamento das despesas de publicidade e propaganda, invocadas pela recorrente como essenciais à sua atividade; e
- a correta quantificação do lançamento, à luz dos estornos de créditos declarados na EFD-Contribuições, cuja análise demandou inclusive a realização de diligência por esta Turma.

II – Contextualização

O presente recurso voluntário foi interposto por PagSeguro Internet S.A. contra auto de infração referente ao ano-calendário de 2018, em que se glosaram créditos de PIS e Cofins apurados no regime não cumulativo, sob o fundamento de que despesas com publicidade e propaganda não se enquadrariam no conceito de insumo.

Em sessão anterior, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 3302-002.807), determinando que a unidade de origem verificasse a efetividade de todos os estornos realizados, analisando toda a documentação e planilhas juntadas aos autos, facultando, se necessário, nova intimação da contribuinte.

No retorno, a Informação Fiscal nº 01, elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, reconheceu estornos parciais, mantendo, contudo, as glosas referentes aos meses de fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2018, sob alegação de ausência de comprovação ou insuficiência de saldo.

A contribuinte, em petição protocolada em 10/02/2025, alegou que a fiscalização não considerou integralmente os documentos e planilhas apresentados durante a diligência,

notadamente aqueles constantes do processo conexo nº 13032.636229/2024-37, incluindo as respostas ao Termo de Início de Diligência e à própria Informação Fiscal nº 01.

III – Insuficiência da diligência anterior

A análise da Informação Fiscal nº 01 e da petição da contribuinte revela que a diligência anterior não atendeu integralmente ao comando desta Turma, porquanto:

1. Falta de exame completo da documentação A autoridade fiscal limitou-se a considerar parte dos documentos apresentados, sem demonstrar a análise das planilhas mensais de estornos e EFD-Contribuições protocoladas pela contribuinte, inclusive em 18/12/2024, às fls. 1101-1112.

A omissão viola o item expresso da diligência anterior, que determinava a análise de todos os documentos e informações acostados aos autos.

2. Inconsistência na negativa de estornos de outubro, novembro e dezembro de 2018 A Informação Fiscal nº 01 afirma genericamente que “não foram comprovados estornos” para esses meses, mas não detalha os fundamentos técnicos da negativa, nem apresenta planilha de cruzamento de blocos F e M da EFD-Contribuições.

Ademais, a planilha da contribuinte, acostada aos autos, indica lançamentos e ajustes de redução nesses períodos, o que exige verificação contábil detalhada.

3. Reexame necessário do mês de fevereiro de 2018 A fiscalização reconheceu apropriações de PIS e Cofins com estorno informado em março, mas entendeu que o saldo de março não seria suficiente para cobrir fevereiro.

Todavia, não há memória de cálculo nem planilha demonstrando o saldo acumulado e a compensação entre meses, sendo necessário confirmar se, de fato, houve limitação de saldo ou erro de imputação temporal.

4. Ausência de manifestação sobre a resposta da contribuinte à Informação Fiscal nº 01 A contribuinte apresentou manifestação complementar em 18/12/2024, apontando equívocos e omissões da análise fiscal e anexando planilhas detalhadas. Não consta qualquer manifestação da autoridade fiscal sobre esses documentos, o que configura instrução incompleta.

Essas omissões impedem a apreciação segura do mérito, pois subsistem dúvidas quanto à metodologia de apuração, à vinculação dos créditos estornados aos meses glosados e à abrangência da documentação examinada.

IV – Quesitos para a nova diligência

Com fundamento no art. 18, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 62, §1º, do RICARF, determino o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, para cumprimento integral dos seguintes quesitos:

1. Reanálise documental completa
 - Examinar todos os documentos e planilhas apresentados pela contribuinte, inclusive aqueles constantes do processo nº 13032.636229/2024-37 e os protocolados em 18/12/2024 (fls. 1101-1112);
 - Demonstrar, de forma expressa, quais documentos foram considerados e quais foram desconsiderados, justificando tecnicamente as exclusões.
2. Mês de fevereiro de 2018
 - Confirmar se os estornos informados em março de 2018 efetivamente cobrem os créditos apropriados em fevereiro, analisando o saldo acumulado e as compensações intermensais;
 - Anexar planilha detalhada de saldos de crédito e estornos por mês, demonstrando a base de cálculo e as respectivas contas contábeis.
3. Meses de outubro, novembro e dezembro de 2018
 - Reavaliar a documentação e as planilhas apresentadas pela contribuinte referentes a esses meses, indicando se há registros de ajustes de redução ou estornos na EFD-Contribuições (blocos F, M e 1.010);
 - Caso a negativa se mantenha, justificar especificamente o motivo, com indicação de ausência de saldo, erro formal, falta de vinculação ou outro fundamento técnico.
4. Metodologia de conferência e consistência contábil
 - Explicitar a metodologia adotada para cruzamento entre blocos F e M da EFD-Contribuições;
 - Indicar se o procedimento contemplou eventuais diferenças de competência entre os meses de escrituração e de efetivo estorno, apresentando demonstrativo contábil.
5. Manifestação conclusiva
 - Elaborar relatório conclusivo descrevendo, mês a mês, os créditos glosados, os estornos comprovados, os saldos compensados e o impacto na base de cálculo de PIS e Cofins.
 - Anexar memórias de cálculo e cópia das planilhas de reapuração.

V – Conclusão

Diante das lacunas identificadas e da ausência de análise completa dos documentos apresentados, converto novamente o julgamento em diligência, para que a unidade de origem complemente a instrução conforme os quesitos acima.

Cumprida a diligência, deverá ser intimada a contribuinte para manifestar-se sobre o resultado.

Após, retornem os autos para julgamento.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus